

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006599-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Compra e Venda

Requerente: AUREA LUCIA ORSINI JULIANO DE CASTRO e outros

Requerido: LUCY REGINA DE CASTRO GOLDENBERG

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

AUREA LUCIA ORSINI JULIANO DE CASTRO, PEDRO LUIZ DUARTE DE CASTRO NETTO, e SILVIA REGINA HELENA ORSINI JULIANO DE CASTRO PEIXE movem ação de prestação de contas pela qual pedem que a ré LUCY REGINA DE CASTRO GOLDENBERG, representante legal do espólio de Mauricio José Juliano de Castro, seja compelida a prestar contas sobre a venda do imóvel da Rua Libório Marino, 112 (mat. nº 34.172 CRI São Carlos).

A ré foi citada e contestou (fls. 61/63) sustentando que jamais foi procurada extrajudicialmente, que a demora deveu-se ao atraso da prestação de contas efetuada pela imobiliária que cuidou da transação imobiliária, e instruiu a contestação com documentos que, em seu sentir, resolvem a presente lide.

Os autores apresentaram réplica (fls. 150/156) sustentando que as contras não foram prestadas na forma exigida, e que continuam sem o esclarecimento devido para a solução da lide.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 915, § 2º c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os autores e a ré são co-proprietários do imóvel da mat. nº 34.172 (fls. 17/21). Tal imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda (fls. 32/37) pelo qual foi alienado a Henrique Barbosa e Erica Cristina Costa Silva.

O que se observa às fls. 55 e resulta incontroverso é que o preço recebido dos adquirentes foi depositado na conta da ré, foi pago a ela, sendo esta a razão pela qual é movida a presente a ação.

A demanda se faz mesmo necessária, havendo interesse processual, pois, mesmo após movida a ação, a ré, em contestação, embora tenha trazido alguns documentos, continuou não prestando as contas como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exige a lei no art. 915, § 2° do CPC. As contas devem ser prestadas na forma

mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo e instruída com documentos justificativos,

organizadamente.

Isto não foi atendido pela ré, motivo pelo qual é de rigor a

procedência da ação.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para condenar a ré a prestar as contas pedidas, indicando as receitas (valores recebidos pela venda do imóvel) e despesas (com a venda), apresentando ao final o saldo, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentem (art. 915, § 2°, CPC).

A ré, sucumbente, fica condenada ao pagamento das custas e despesas e honorários devidos por esta fase do procedimento, arbitrados os honorários em R\$ 500,00, observada a AJG que ora lhe defiro, diante dos documentos apresentados às fls. 158/163.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA